



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 57/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002832/1996 AI: 1/384718

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MOTOVEL – MOTOS VEÍCULOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Ação Fiscal Nula. O fato do agente fiscal não haver expedido o Tremo de Início de Fiscalização, previsto no art. 726 do Decreto nº 21.219/91, acarreta impedimento para efetuar o lançamento. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime para manutenção da decisão Declaratória de Nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular, que o contribuinte deixou de recolher o ICMS referente ao período de janeiro a maio de 1996, tendo como base de cálculo o montante de R\$ 30.156,64.

Foram indicados como infringidos os arts. 1º; 17; 18; 21, IV; 26; 499; 503; 514 e 716 todos do Decreto 21.219/91, e cominada a penalidade contida no art.767, I, "c" do referido decreto.

Tempestivamente , a autuada ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 150 a 152.

A divisão de Procedimentos Tributários proferiu despacho encaminhando o presente processo ao Departamento Regional da Fazenda em Tianguá, para que fossem anexados os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, fls. 159.

Em resposta as fls. 161 dos autos, conforme informação prestada pelo autuante, o citado Departamento esclarece que os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização não foram lavrados.

O nobre julgador de 1ª Instância decide pela Nulidade da ação fiscal, arguindo que o lançamento ocorreu sob flagrante impedimento do agente fiscal, porquanto não foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização previsto no art. 726 do Decreto nº 21.219/91, e recorre de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.(fls. 167 a 169).

A consultoria tributária em seu parecer opina para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular que decidiu pela nulidade do auto de infração, por força do art. 32 da Lei nº 12.732/97. (fls. 174).

A Douta Procuradoria Geral do Estado, pronunciando-se às fls. 175 dos autos, adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo, de uma acusação de falta de recolhimento do ICMS referente ao período de janeiro a maio de 1996, tendo como base de cálculo o montante de R\$ 30.156,64.

Contudo, o agente fiscal autuante não lavrou o Termo de início de Fiscalização, previsto no art. 726 do Decreto 21.219/91, e sim o Termo de Notificação.

O dispositivo legal, acima citado, determina que a ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização. É importante lembrar que nos casos elencados no art. 730 do Decreto 21.219/91, o agente fiscal poderá substituir o Termo de Início de Fiscalização pelo Termo de Notificação.

Entretanto, a ação fiscal que detecta falta de recolhimento do ICMS, não está incluída entre as situações em que é permitido ao agente fiscal não expedir o Termo de Início de Fiscalização.

Conclui-se, pois, que o Termo de Notificação anexo às fls. 163 não tem o condão de dar respaldo a ação fiscal, e em consequência o lançamento em apreço deu-se sob flagrante impedimento do agente do fisco, implicando a nulidade do ato, conforme o disposto no art. 32 da Lei n° 12.732/97.

Em face do exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão Declaratória de Nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Esatdo.

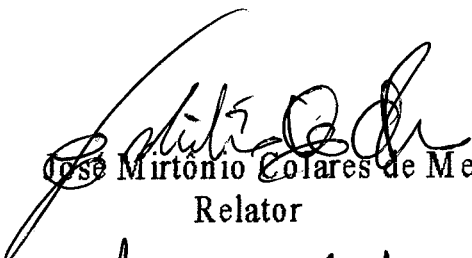
É O VOTO

DECISÃO:

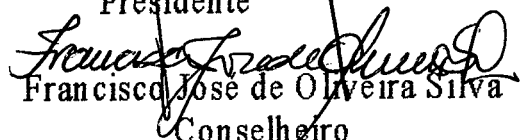
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MOTOVEL – MOTOS VEÍCULOS LTDA.**

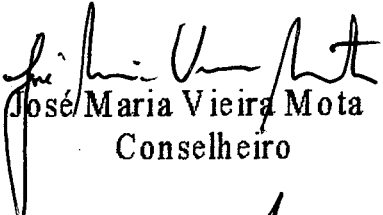
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Declaratória de Nulidade do processo, proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

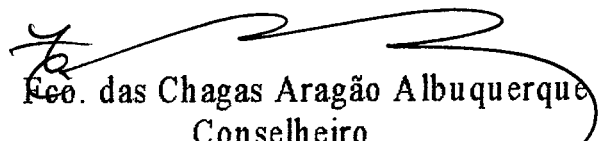
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2000.

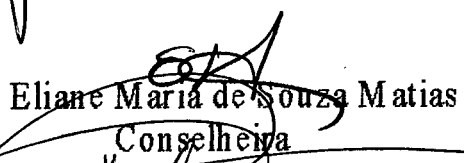

José Mirtonio Colares de Melo
Relator

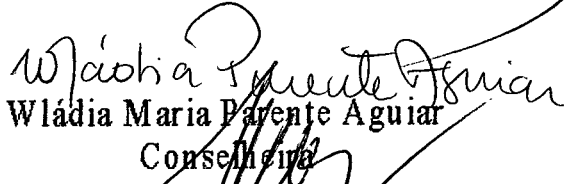

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

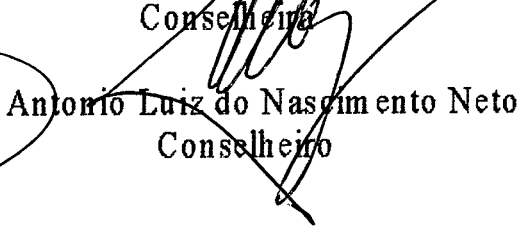

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Reo. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

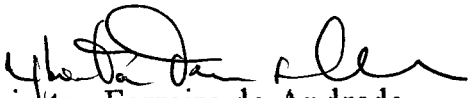

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário